



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 358/2021	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 54657/2015	Processo: 446174/16
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 115 e 122 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Posto D'Angelis Ltda.	CNPJ: 23.174.519/0001-91
MUNICÍPIO(S): Montes Claros/MG	ZONA: Rural
Relatório de vistoria nº: 0892575/2015	DATA: 15/09/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379670-1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.475.756-1	 Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Reg. de Regularização Ambiental Supram NM - Masp 1475756-1



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº 358/2021

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	54657/2015
Nº do Processo:	446174/16
Nome/Razão Social:	Posto D'Angelis Ltda.
CPF/CNPJ:	23.174.519/0001-91

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	15/09/2015
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
Código nº 115	O empreendimento encontra-se em funcionamento sem Licença de Operação. Em fiscalização realizada foi verificado a poluição ambiental com o lançamento de efluente sanitário, não satisfatoriamente tratado, em drenagem natural do terreno. Ademais, verificou-se poluição nas áreas de oficinas por óleos, graxas e resíduos perigosos.
Código nº 122	O empreendimento está lançando efluente sanitário, não satisfatoriamente tratado em grota seca que possui drenagem direcionada a um corpo hídrico, conforme SIAM (mapa em anexo).
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)	
Suspensão parcial ou total das atividades: Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Embargo de todas as áreas que contribuam com o efluente lançado e geram efluente sanitário, a saber: lavador de veículos, área de banho e banheiros em geral. Embargo de todas as oficinas instaladas na área do empreendimento Posto D'Angelis Ltda.	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data de notificação da decisão: 12/05/2017 e 10/08/2017	Data da postagem/protocolo do defesa administrativa: 21/07/2017	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
<input checked="" type="checkbox"/> Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		



Resumo da Argumentação:

Que possuía licença para funcionar no momento da autuação.
O recorrente dispõe sobre um documento que foi assinado pelo servidor Marco Túlio Parrela de Melo que constatou porte equivocado do empreendimento.
O recorrente se defende de autuações referente aos códigos 115, 213, 307 e 312

Resumo dos Pedidos:

Requer anulação do auto de infração.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em



prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

4.2 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário** [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em



desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.3 – O recorrente dispõe sobre um documento que foi assinado pelo servidor Marco Túlio Parrela de Melo que constatou porte equivocado do empreendimento. O recorrente se defende de autuações referentes aos códigos 115, 213, 307 e 312.

Essas e outras declarações do recurso fazem presumir que houve um equívoco do recorrente sobre o presente auto de infração. Não há nenhuma pertinência dos fatos acima alegados com o presente auto de infração.

Houve ainda argumentos como a cor da caneta e a letra estarem diferentes no auto de infração, e menção de que a fiscalização ocorreu em 2013. Nenhuma dessas situações se verifica no presente auto, de forma que não cabe a análises de tais argumentos.

4.4 – Dos pedidos

Requer anulação do auto de infração.

Os fundamentos apresentados na defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada referente ao código 115.

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva que foi analisada e julgada, conforme decisão anexa aos autos. Há no parecer a sugestão pela anulação da infração referente ao código 122, no entanto a decisão faz menção somente a convalidação da penalidade de multa somente referente a uma das infrações no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte oito reais e quarenta e dois centavos) e não especifica que houve anulação da infração referente ao código 122.

Dessa forma, sugiro pela anulação da infração referente ao código 122 por ter se verificado no parecer que analisou a defesa administrativa *bis in idem*, já que o código 115 abarca a infração referente ao código 122, não havendo motivos para aplicação dos dois códigos para somente uma infração.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Recomendamos a notificação do atuado para conhecimento da decisão e pagamento da multa em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros 26 de maio 2021.

Priscila Barroso de Oliveira
Coord. Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM - Masp 1379670-1

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1